



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.000637/2020-73

INTERESSADO: DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de processo para consolidação do entendimento do Ibama frente à necessidade ou não de emissão de registro para produtos utilizados no combate ao mexilhão dourado, por usinas hidrelétricas.

2. ANÁLISE

2.1. Considerando a divergência de entendimento entre os membros do extinto Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA) sobre a aplicação ou não das disposições da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, em relação a produtos e equipamentos destinados ao uso em sistema de resfriamento de turbinas de usinas hidrelétricas para controle de incrustações por mexilhão-dourado, conforme registro em ata de reunião do dia 08 de março de 2019, da 2ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento - CTA.

2.2. Considerando que o registro de agrotóxico e afins está regulado por meio da Lei nº 7.802/1989 e Decreto nº 4.074/2002, sendo que o rito para a solicitação e concessão de registros emergenciais de agrotóxicos e afins, para os casos de emergências ambientais e sanitárias, está disposto na INC nº 11/2015, .

2.3. Considerando que o conceito de agrotóxico, estabelecido no art. 2º, item I, alíneas a e b, da Lei nº 7.802/1989, está vinculado ao uso que se pretende dar ao produto e que o seu regulamento (Decreto nº 4.074/2002) distribui as competências para a concessão de registro conforme a(s) finalidade(s) de uso do produto ou agente que se pretende registrar.

2.4. Considerando, de início, que a autoridade responsável pela concessão do registro é quem deve esclarecer, em primeiro plano, a dúvida suscitada.

2.5. Cumpre a esta autarquia oferecer esclarecimento sobre a concessão de registro, inclusive RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso na proteção de ambientes hídricos, ou na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde. Quando o produto ou equipamento que se pretende registrar for destinado ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, cumpre à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autoridade responsável pelo registro, a tarefa de esclarecer dúvidas acerca do enquadramento no conceito legalmente estabelecidos para os “agrotóxicos e afins”.

2.6. Nos casos apresentados, em que o uso dos produtos e equipamentos se dará em sistemas de resfriamento de turbinas de hidrelétricas, ainda que o sistema não seja fechado, pretende-se uma aplicação industrial, tendo em vista que assim deve ser reconhecido o ambiente de uma usina hidrelétrica. A destinação final dos resíduos do produto, na forma de efluente, não foi o

critério escolhido pela legislação vigente para determinar a autoridade responsável pelo registro.

2.7. Em última análise, produtos utilizados para o controle de mexilhão-dourado podem alcançar o meio hídrico ou outros ecossistemas. Sendo assim, a avaliação ambiental, ainda que o órgão ambiental não seja o responsável pela emissão do registro, é necessária e indispensável, conforme já bem definido na legislação atual. No mesmo sentido, estações de tratamento de águas residuárias e outras plantas industriais fazem uso de produtos em seus sistemas que podem retornar ao corpo hídrico de destino dos seus efluentes, o que não necessariamente obriga os respectivos titulares à obtenção de registros junto às autoridades reguladoras de agrotóxicos. Em empreendimentos como usinas hidrelétricas, os impactos ambientais derivados da construção, operação e descomissionamento, incluindo sobre o ambiente hídrico, são tratados no âmbito do licenciamento, sem prejuízo à observância das normativas vigentes de padrões de lançamento de efluentes, a saber, Resolução CONAMA nº 430/2011, padrões de qualidade da água, conforme Resolução CONAMA nº 357/2005 ou qualquer outro diploma legal pertinente.

2.8. Nota-se que o critério vigente, estabelecido pelo regulamento da Lei nº 7.802/1989, para definir onde se dará o registro de um produto agrotóxico, cuidou de separar aos ambientes industriais dos ambientes hídricos. Assim, como não se trata de caso onde os produtos se destinam ao lançamento direto no corpo hídrico, a montante ou a jusante da barragem, há que se considerar suas aplicações como industriais.

2.9. Portanto, para efeito de registro definitivo, a finalidade de uso do produto determina qual será o órgão registrante, aplicando-se os arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 4.074/2002. Com base nesses artigos, verifica-se que a “proteção do ambiente industrial” das usinas é o uso pretendido da iniciativa de controle dos mexilhões-dourados, pois se busca a proteção das instalações das tubulações de resfriamento das turbinas para garantir a continuidade das atividades das usinas. Sendo assim, dúvidas recebidas acerca do enquadramento de produto agrotóxico, seus componentes e afins devem ser dirimidas pela autoridade competente para o registro, no caso, **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**.

2.10. Quanto a registro emergencial concedidos para produtos para controle de mexilhão-dourado, à época, a decisão colegiada do CTA foi baseada no conceito de "emergência ambiental" (INC nº 11/2015, art. 2º, II), sendo o Ibama o órgão registrante nessa modalidade de registro, porque entendeu-se então tratar de "situação que envolva a ocorrência de organismos vivos, inclusive espécies invasoras, considerados danosos a florestas nativas, aos ambientes hídricos ou a outros ecossistemas, ou que comprometam a qualidade dos recursos naturais e seus usos pelas comunidades, para cujo controle, nas condições envolvidas, não exista agrotóxico ou afim registrado ou os existentes revelem-se comprovadamente ineficazes". O uso da água para geração de energia elétrica foi reconhecido pelo CTA como estando comprometido com a invasão de mexilhões, quando da análise do pedido de uso emergencial apresentada ao Comitê. Ou seja, o uso da água foi compreendido como geração de energia elétrica e a comunidade usuária das águas como sendo as hidrelétricas.

2.11. Quanto aos efeitos dos atos já praticados, resta uma consulta à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, para que se avalie a aplicação dos arts. 23 e 24 da Lei nº 13.655/2018 que "Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público".

3. CONCLUSÃO

3.1. Para efeito de registro definitivo, a finalidade de uso do produto determina qual será o órgão registrante, aplicando-se os arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 4.074/2002. Com base nesses artigos, verifica-se que a “proteção do ambiente industrial” das usinas é o uso pretendido da iniciativa de controle dos mexilhões-dourados, pois se busca a proteção das instalações das tubulações de

resfriamento das turbinas para garantir a continuidade das atividades das usinas. Sendo assim, dúvidas recebidas acerca do enquadramento de produto agrotóxico, seus componentes e afins devem ser dirimidas pela autoridade competente para o registro, no caso, **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**.

3.2. Ainda que o sistema não seja fechado e resulte em um efluente, pretende-se conferir proteção a ambiente industrial, tendo em vista que assim deve ser reconhecido o ambiente interno de uma usina hidrelétrica. A destinação final do produto ou mesmo de seus resíduos não foi o critério escolhido pela legislação vigente referente aos agrotóxicos e afins para determinar a autoridade responsável pelo registro. Não obstante, os impactos ambientais derivados da construção, operação e descomissionamento de usinas hidrelétricas, incluindo sobre o ambiente hídrico, são tratado no âmbito do licenciamento ambiental, sem prejuízo à observância das normativas vigentes de padrões de lançamento de efluentes, a saber, Resolução CONAMA nº 430/2011, padrões de qualidade da água, conforme Resolução CONAMA nº 357/2005 ou qualquer outro diploma legal pertinente.

3.3. Quanto aos efeitos dos atos já praticados, sugere-se consulta junto à PFE para que se avalie a aplicação dos arts. 23 e 24 da Lei nº 13.655/2018 que "Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público".

3.4. Por fim, sugere-se que a Gerência-Geral de Toxicologia da Anvisa seja oficiada quanto ao entendimento do Ibama de que uso pretendido dos produtos e equipamentos destinados ao controle de incrustações por mexilhão-dourado compreende uso em ambiente industrial e que portanto assuntos afetos serão direcionados a essa Agência.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MARUCH TONELLI, Coordenador-Geral Substituto**, em 10/01/2020, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA FIORILLO MARIANI, Diretora**, em 10/01/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6756146** e o código CRC **72ACCD33**.